



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 85, de 2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Walmor Lodi

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 85, de 2017 de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo", enviado a esta Casa de Leis no dia 20 de julho de 2017, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o § 2º do artigo 70 do Regimento Interno, está entre as atribuições desta Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), análise deste Projeto de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 67, de 20 de julho de 2017, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que trata-se das obras de alargamento da pavimentação da Rua Abramo Rottava, no trecho compreendido entre as Ruas Vinícius de Moraes e Maranhão, no bairro Jardim Pancera, nesta cidade.

A Contribuição de Melhorias constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000037

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada para a cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

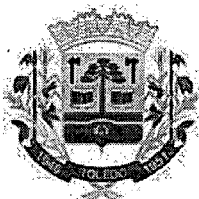
Ocorre que o Município tem sido parte, com certa frequência, em ações judiciais em que se alega a necessidade de lei específica para cada obra, para a exigência da Contribuição de Melhoria em decorrência de obra por ela realizada.

Em que pese a aparente desnecessidade de edição de lei específica para cada obra, há decisões judiciais no sentido de que deve ser editada, pelo Poder Tributante, uma lei específica, obra por obra, para a instituição e cobrança de contribuição de melhoria.

Dessa forma e por medida de cautela, o Município adotou como prática a edição prévia de lei a cada obra realizada, para, somente depois, passar-se a realizar a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária trazida aos imóveis beneficiados em decorrência da execução de cada obra e, após vencidas essas etapas, efetuar-se o lançamento do tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Projeto de Lei nº 85, de 2017

R



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administrativa fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

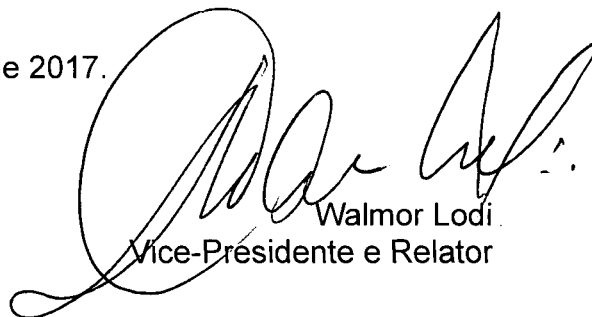
Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo total das obras, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O referido custo será apurado após o término das obras e publicado através do edital demonstrativo de custos. O custo das obras está orçado em **R\$ 71.319,36 (setenta e um mil trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos)**, conforme PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS elaborada pela Secretaria do Planejamento Estratégico do Município de Toledo.

Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos Tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.

2. VOTO DO RELATOR

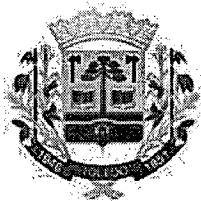
Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 85 de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação, do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017.



Walmor Lodi
Vice-Presidente e Relator

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Projeto de Lei nº 85, de 2017



000039

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

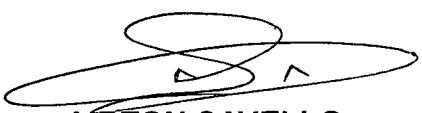
3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 85, de 2017, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado para a próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente


CORAZZA NETO
Secretário


AÍRTTON SAVELLO
Membro

NEUDI MOSCONI
Membro

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Projeto de Lei nº 85, de 2017

PL 085/2017
AUTORIA: Poder Executivo

